



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.412 - AL (2012/0228234-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SERVEAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS S/A**
ADVOGADO : **FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **SÉRGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasta-se a aventada violação aos art. 467 e 485 do CPC, em virtude do preenchimento de todos os requisitos para a procedência da ação rescisória.
2. Não prospera a alegada contrariedade ao art. 283 do CPC, por terem sido juntados aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação rescisória.
3. A Súmula 343/STF não impedia o conhecimento da ação rescisória pelo Tribunal de origem, pois não houve a comprovação da existência de jurisprudência divergente sobre o tema na época do julgamento do acórdão rescindendo, até porque houve apenas o reconhecimento de erro de fato, o que é aferido em cada processo individualmente.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.412 - AL (2012/0228234-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SERVEAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão através da qual neguei seguimento a recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 283, 468 E 485, DO CPC. NÃO COMPORTA ANÁLISE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC).

Neste agravo regimental, a recorrente defende que seria imprescindível a juntada da CDA anulada pelo acórdão rescindendo para a formação dos autos da ação rescisória e que teria havido equívoco na decisão agravada ao considerar que na ação primitiva não se buscava a declaração de nulidade da CDA.

Afirma, ainda que houve ofensa à coisa julgada, além de não ter sido demonstrada a ocorrência da violação literal a dispositivo legal e erro de fato.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento por esta Turma, a fim de que seja provido o seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.412 - AL (2012/0228234-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasta-se a aventada violação aos art. 467 e 485 do CPC, em virtude do preenchimento de todos os requisitos para a procedência da ação rescisória.
2. Não prospera a alegada contrariedade ao art. 283 do CPC, por terem sido juntados aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação rescisória.
3. A Súmula 343/STF não impedia o conhecimento da ação rescisória pelo Tribunal de origem, pois não houve a comprovação da existência de jurisprudência divergente sobre o tema na época do julgamento do acórdão rescindendo, até porque houve apenas o reconhecimento de erro de fato, o que é aferido em cada processo individualmente.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Como bem anotado na decisão agravada, trata-se de ação rescisória proposta com base nos incisos V e IX do art. 485 do CPC e, conforme consignado pelo Tribunal de origem no acórdão do julgamento da ação rescisória, a ação primitiva (embargos à execução) foi julgada procedente e a CDA foi desconstituída. Contudo, a petição inicial do Estado de Alagoas não visava a declaração da nulidade da CDA, mas discutir apenas a sua ilegitimidade passiva. Assim, constatado o erro de fato, julgou procedente a ação rescisória e decretou a ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas para a execução fiscal. Transcrevo excerto do voto condutor do julgado atacado no recurso especial para melhor compreensão da matéria:

"A presente rescisória visa desconstituir acórdão da Terceira Turma deste Tribunal, nos autos da apelação cível nº 151400-AL que manteve a sentença proferida em sede de embargos à execução, pelo Juiz da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou procedente os embargos e desconstituiu o título em que se baseava a execução, condenando o INSS no pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da causa.

O INSS alega violação aos arts. 459 e 460 do CPC, como também alega erro de fato no acórdão rescindendo ao desviar seu pronunciamento sobre questões não submetidas à apreciação de pedido não postulado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando os autos e argumentos trazidos aos autos, penso assistir razão ao INSS.

De fato, o INSS ajuizou execução fiscal em face de SERVEAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS S/A e seus co-responsáveis tributários, empresa da qual o Estado de Alagoas é sócio majoritário, com base em certidão de dívida ativa, devidamente constituída.

Ocorre que embora seu nome não constasse do título executivo, emitido tão-somente em face de SERVEAL, o Estado de Alagoas foi citado, por determinação do Juízo, o que motivou a opor embargos à execução.

Fundamentado na ilegitimidade de parte, os embargos à execução interpostos pelo Estado de Alagoas, portanto tiveram apenas o objetivo de propiciar sua exclusão da lide, sendo este o único pedido veiculado naquela ação.

(...)

Entretanto, em que pese o pedido do embargante ser tão-somente o redirecionamento da execução unicamente em face da SERVEAL, o MM Juiz Sentenciante, desde o início, agiu equivocadamente, ao entender da leitura do primeiro parágrafo do relatório da sentença de fls. 21/25: (...)

Acrescente-se que o MM Juízo de primeiro grau também incorreu em erro ao entender que o Estado de Alagoas não foi instado a se manifestar no processo administrativo fiscal que deu origem à dívida, o que teria ofendido os princípios da ampla defesa e do contraditório. (...)

Em verdade, penso ter havido erro de fato por parte do magistrado, ao, interpretando os fatos trazido na ação dos embargos, entender como existente um fato que não existiu.

Isso porque o Estado de Alagoas não alegou violação ao contraditório ou à ampla defesa. Restringiu-se a dizer que o fato de ele não ter figurado em qualquer processo administrativo comprova que a citação emanada do Juízo atingiu pessoa errada. (...)

Portanto, em momento algum, o embargante contestou a validade do título. Ao contrário, afirmou a regularidade da certidão de dívida ativa, constituída em face apenas da SERVEAL e, justamente com base nesta regularidade, alega ser pessoa estranha à execução fiscal.

Em sendo assim, a decisão rescindenda, ao manter, na íntegra, a sentença de 1º grau, ou seja, ao manter a desconstituição do título, julgou pedido estranho à lide, violando o art. 460 do CPC, como também, incorreu em erro de fato ao considerar como existente um fato não alegado pelo autor dos embargos. Cabível, deste modo, a rescisão do julgado nos termos do art. 485, V e IX do CPC.

Procede, assim, o pedido rescindendo. (fls. 123/126)

Afasta-se a aventada violação aos art. 467 e 485, do CPC, em virtude do reconhecimento do preenchimento dos requisitos para a procedência da ação rescisória, por estar o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, pois conforme decidiu a Segunda Seção do STJ, ao julgar a AR 1.421/PB (Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 8.10.2010), *"para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato".

Também não prospera a alegada contrariedade ao art. 283 do CPC, porquanto, como menciona o Tribunal de origem, os documentos indispensáveis à propositura da ação rescisória consistem na cópia da decisão rescindenda e na certidão do trânsito em julgado da decisão. A CDA, contudo, não é imprescindível ao ajuizamento da ação, pois o objeto da presente rescisória não se refere à discussão acerca do título, mas em relação à interpretação do pedido veiculado na petição de embargos à execução, cuja cópia consta dos autos.

Desse modo, como visto, na rescisória não se discutia a validade da CDA, mas a ocorrência de julgamento *extra petita*, por não ter o Estado de Alagoas buscado a declaração de nulidade da CDA, mas apenas sua exclusão do polo passivo da execução fiscal promovida pelo INSS.

Por fim, a Súmula 343/STF não impedia o conhecimento da ação rescisória pelo Tribunal de origem, pois não houve a comprovação da existência de jurisprudência divergente sobre o tema na época do julgamento do acórdão rescindendo, até porque houve apenas o reconhecimento de erro de fato, o que é aferido em cada processo individualmente. Sobre o tema, o acórdão recorrido no julgamento da medida integrativa assentou, *verbis*:

Quanto à aplicação da Súmula 343 do STF, não vejo como prosperar tal alegação. Em verdade, não há qualquer controvérsia, quanto à necessidade de certeza e de liquidez da Certidão de Dívida Ativa, o que ocorreu, no caso em concreto, foi erro de fato do juiz de primeiro grau, mantido por acórdão desta Corte, ao interpretar o pedido feito pelo Estado de Alagoas, nos embargos à execução ajuizados, acarretando o julgamento estranho aos limites da lide. (fl. 147)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0228234-0

AgRg no
REsp 1.351.412 / AL

Números Origem: 00037543519974058000 2001050004675701 200105000467577 467574220014050000
9737541 975615

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVEAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVEAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO GUILHERME ALVES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.